



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO INFRACIONAL Nº 0015832-27.2015.815.0011 – Vara da Infância e Juventude da Comarca de Campina Grande/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: I. T. de S.

DEFENSOR PÚBLICO: Admilson Villarim Filho

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO INFRACIONAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO 213 DO CÓDIGO PENAL. ADOLESCENTE INFRATOR. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. CONFISSÃO DO REPRESENTADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. DESPROVIMENTO.

1. Comprovadas a materialidade e a autoria, não há que se falar em insuficiência de provas para responsabilizar o adolescente representado, até porque ele confessou que praticou o ato infracional.

2. Em se tratando de crimes sexuais, a palavra da vítima reveste-se de vital importância, sendo, muitas vezes, a única prova a determinar a condenação do réu. Isso porque, pela sua natureza, tais infrações, normalmente, são cometidas de forma clandestina, longe dos olhos de qualquer testemunha

3. Recurso conhecido a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Na Comarca de Campina Grande/PB, o Ministério Público Estadual ofertou representação contra o adolescente Iranilson Teles de Souza, vulgo “Galego”, devidamente qualificado, com 17 (dezessete) anos de idade à data do fato,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

pela prática do ato infracional análogo ao estupro, descrito no art. 213, § 1º, do Código Penal (fls. 2-5).

Segundo consta nos autos do procedimento especial que serve de base à presente Representação, no dia 14 de novembro de 2015, por volta das 12h, a adolescente Adriana Pereira Trindade se encontrava em sua residência quando seu irmão André Trindade de Brito foi ao seu encontro convidá-la para passar o dia na casa de sua genitora. Na ocasião, também se encontrava no recinto, o representado Iranilson Teles de Souza, que é tio paterno da vítima, e acompanhou seus sobrinhos ao local de destino.

Ainda nos termos da Representação, ao chegarem ao destino, o representado começou a ingerir bebida alcoólica com o genitor da vítima e, por volta das 17h, acompanhou Adriana Pereira Trindade de volta a sua casa, a pedido da mãe da vítima, mesmo contra a vontade de Adriana, que já *“tinha conhecimento de que o menor outrora já teria tentado abusar sexualmente de sua prima Vanessa de Souza Silva.”* No caminho de volta, a vítima percebeu a má intenção do adolescente e pulou da motocicleta, porém, foi alcançada e derrubada no chão. Após, o representado *“tirou o short da vítima com violência, como também a calça que vestia, consumando a conjunção carnal, enquanto que a vítima debatia-se com o objetivo de se desvencilhar do seu agressor. Em certo momento, a vítima empurrou o adolescente, conseguindo correr, mas como estava no início da noite e se encontrava distante de sua residência, teve de aceitar retornar para o local com ele. Aproveitando-se da situação, o menor infrator a ameaçou, dizendo que só a levaria caso ela não contasse sobre o acontecido.”*

Ultimada a instrução criminal, a magistrada singular julgou procedente a representação (fls. 94v-95), aplicando medida socioeducativa de Internação Definitiva, com a obediência das regras do art. 122 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Irresignado com o decisório, a defesa recorreu, argumentando não existir provas robustas da autoria do ato infracional, pugnando, dessa forma, pela reforma da sentença no sentido de absolver o representado (fls. 96-98).

Contrarrrazões pelo desprovimento do recurso (fls. 100-101).

Despacho mantendo a decisão, nos termos do art. 198, VII, do ECA (fl. 102).

Seguiram os autos, já nesta instância, ao Procurador de Justiça que, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 107-108).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, uma vez presentes os requisitos legais de admissibilidade.

A defesa pugna pela absolvição, ao argumento de que não existem provas seguras quanto à autoria do fato.

Ao contrário do alegado, as provas são robustas e contundentes acerca da autoria do representado quanto ao ato infracional análogo ao art. 213, § 1º, do Código Penal.

Inclusive, na mídia de fl. 33, o apelante confessou a prática do ato, ou seja, de que praticou o estupro contra a vítima Adriana Pereira Trindade, e que, no citado dia, havia ingerido bebida alcoólica com seu irmão, pai da vítima.

A vítima, por sua vez, em suas declarações (mídia fl. 92), confirmou o depoimento prestado perante a autoridade policial (fls. 11-12), ocasião em que narrou, com detalhes, e bastante lucidez, o acontecimento.

Tal depoimento é reforçado pela declarante Vanessa de Souza Silva e pela testemunha Lúcia Maria Galdino de Souza (mídia de fl. 92).

Percebe-se, portanto, que o depoimento da vítima é cristalino ao atribuir a conduta infracional ao ora representado, ainda mais quando se coaduna com os demais elementos probatórios colhidos na instrução processual.

Por essas razões, não prospera a tese defensiva de que não existem provas contra o representado.

Quando se tratam de crimes contra a dignidade sexual, que, geralmente, é cometido às ocultas, a jurisprudência dominante tem se manifestado no sentido de que o depoimento da vítima assume especial valor probante e é suficiente para comprovar a materialidade e a autoria infracionais, ainda, mais, se suas declarações guardam perfeita consonância com elementos de convicção dos autos.

Acerca do acima exposto, vale transcrever o posicionamento da jurisprudência de nossos tribunais, *in litteris*:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

“As declarações da vítima, apoiadas nos demais elementos dos autos, em se tratando de crimes cometidos sem a presença de outras pessoas, é prova válida para a condenação, mesmo ante a palavra divergente do réu [...]” (STJ – HC 195.467/SP - Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura – 6T – J. 14.06.2011 – DJe 22.06.2011).

“PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. É assente na jurisprudência que, em se tratando de crimes sexuais, a palavra da vítima reveste-se de vital importância, sendo, muitas vezes, a única prova a determinar a condenação do réu. Isso porque, pela sua natureza, tais infrações normalmente são cometidas de forma clandestina, longe dos olhos de qualquer testemunha.” (TJRS - AP 70040390858, Rel. Des. Naele Ochoa Piazzeta, J. 24/02/2011).

A doutrina não discrepa e, acerca do tema é a lição do mestre Fernando da Costa Tourinho Filho (*in* Processo Penal – vol. III. 19. ed., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 296):

“A vítima do crime, em geral, é quem pode esclarecer, suficientemente, como e de que maneira teria ele ocorrido. Foi ela quem sofreu a ação delituosa e, por isso mesmo, estará apta a prestar os necessários esclarecimentos à Justiça. Sendo assim, qual seria o valor probatório de suas palavras? Prima facie, parecerá que suas declarações devem ser aceitas sem reservas, pois ninguém melhor que a vítima para esclarecer o ocorrido. É de se ponderar, entretanto, que aquele que foi objeto material do crime, levado pela paixão, pelo ódio, pelo ressentimento e, até mesmo, pela emoção, procura narrar os fatos como lhe pareçam convenientes [...]. Desse modo, sua palavra deve ser aceita com reservas, devendo o Juiz confrontá-la com os demais elementos de convicção, por se tratar de parte interessada no desfecho do processo. Em certos casos, porém, é relevantíssima a palavra da vítima do crime. Assim, naqueles delitos clandestinos *qui clam comittit solent* - que se cometem longe dos olhares de



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

testemunhas -, a palavra da vítima é de valor extraordinário.”

Em sendo assim, tratando-se, no caso concreto, de ato infracional similar ao delito de estupro, não há que se descrever das palavras da vítima que, em crimes como os do caso em apreço, secretos por sua própria natureza, quase sempre são praticados na clandestinidade, goza da presunção de veracidade e assume especial valor probante, sendo suficiente para comprovar a materialidade e a autoria do delito.

Como se não bastasse, a prova oral encontra-se robustecida pelas provas documentais, como o Laudo Sexológico (fl. 10) e o Laudo Traumatológico (fl. 36).

Assim, entendo incontroversas a materialidade e a autoria do delito, devendo ser mantida a sentença, não havendo que se falar em absolvição por falta de provas.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer do douto Procurador de Justiça, conheço do recurso e lhe nego provimento, mantendo a sentença ferreteada em todos os seus termos.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, dele participando, além de mim, Relator, o Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Joás de Brito Pereira Filho).

Presente à Sessão o Exmo. Sr. Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 18 (dezoito) dias do mês de outubro do ano de 2016.

João Pessoa, 24 de Outubro de 2016

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -